



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1655/2006

Assunto: Transferência de crédito fiscal.

Conclusão: Pelo deferimento.

O contribuinte, acima identificado, formula consulta a esta Secretaria da Fazenda acerca de pleito da empresa xxxxxxxx Ltda, inscrita no GAGEP sob o nº 19.000000, que propõe quitar faturas de energia elétrica com a emissão de notas fiscais de transferência de crédito do ICMS no valor de cada fatura, conforme Documento de Reconhecimento de Crédito Fiscal Acumulado para Efeito de Transferência emitido pelo Secretário da Fazenda.

Informa, a consulente entender que a Nota Fiscal deve ser expedida no mesmo valor do documento de reconhecimento dos créditos.

A transferência dos valores referentes a saldos credores acumulados a partir de 16/09/96 para outros contribuintes deste Estado, em razão de operações de exportação para o exterior, está prevista na legislação tributária estadual nos §§ 7º, inciso III e 8º a 10 do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89 e nos §§ 3º a 6º do art. 75 do Regulamento da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, que transcrevemos abaixo, *in verbis*:

“Art. 75

§ 3º Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, observada a seguinte ordem de preferência prevista nos incisos I a III e o disposto nos parágrafos seguintes: (NR)

III – havendo saldo remanescente, transferido pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito, na forma que dispuser a legislação tributária, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1655/2006

Estado, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

- a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;
- b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;
- c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas;

§ 4º Para a imputação e/ou transferência do crédito acumulado de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior deverá o contribuinte:

I – estar em situação regular em relação às suas obrigações tributárias, principal e acessórias;

II – não possuir débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;

III – atender as demais exigências, na forma que dispuser este Regulamento.

§ 5º É vedada a devolução de crédito para o estabelecimento de origem ou a sua retransferência para terceiro.

§ 6º O contribuinte somente poderá transferir crédito quando de sua apuração constar saldo credor do imposto há pelo menos dois períodos consecutivos.

.....”

Da leitura dos dispositivos citados não identificamos qualquer impedimento para que a transferência do saldo credor acumulado seja feita em parcelas desde que observadas as condições e o procedimento estabelecido e o valor do crédito reconhecido.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI,
em Teresina, 16 de novembro de 2006.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1655/2006

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE – Mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.

Em ___/___/___.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ___/___/___.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita